

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000571695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007328-83.2013.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BRUNO ALEXANDRE VATTOS BOLFARINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAFALDA CEOLA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso, com observação. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: ASSIS

APELANTE: BRUNO ALEXANDRE VATTOS BOLFARINI

APELADA: MAFALDA CEOLA

JUIZ: ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

VOTO Nº 31733

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — Colisão entre dois automóveis, com morte da vítima - Revelia - Culpa exclusiva do réu — Lucros cessantes mantidos, porém reduzidos a dois terços — Redução da verba indenizatória moral - Cabimento — Juros de mora contados do evento danoso — Sucumbência recíproca - Litigância de má-fé não configurada - Ação procedente — Recurso parcialmente provido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 351/354 que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente envolvendo dois automóveis e com morte da vítima. Preliminarmente, o apelante suscita cerceamento de defesa e conexão. No mérito, sustenta que não deu causa ao acidente, por ter perdido o controle em decorrência de aquaplanagem da pista; danos materiais indevidos, e; redução do montante indenizatório moral, devendo ele ser corrigido do arbitramento, e acrescido de juros de mora da citação. A autora, em contrarrazões, requer não seja conhecido o apelo, por inovação em sede recursal.

O recurso (fls. 357/374), que é tempestivo, foi regularmente processado e respondido (fls. 396/440).

É o relatório.



35ª Câmara de Direito Privado

As preliminares suscitadas não merecem acolhida.

A alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento da lide sem ter designado nova audiência de conciliação não prospera, uma vez que tal questão já foi dirimida por esta C. Câmara (decisão monocrática – fls. 345/346; agravo regimental – fls. 347/349).

Ademais, descabido o pedido de conexão da presente ação com alegada ação indenizatória então proposta pelos filhos da vítima em Maringá-PR (fls. 367/368), pois, além de o apelante não ter juntado qualquer documento comprovando a existência de referida demanda, a presenta ação já se encontra sentenciada, o que impede a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme disposto na Súmula nº 235, do E. STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ainda, não há que se falar em não conhecimento do apelo por inovação em sede recursal, uma vez que, com a decretação da revelia, há apenas a presunção relativa dos fatos articulados na inicial.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, pela análise do conjunto probatório, evidencia-se a culpa exclusiva do apelante pelo acidente ocorrido aos 08.05.10 na Rodovia SP-333 (fls. 58/61), vindo a falecer o marido da apelada, o Sr. *Eliseu Pascon* (fls. 49). Pois, de acordo o laudo técnico (fls. 80/83), corroborado pelas testemunhas ouvidas no inquérito policial (fls. 100; 143) e no juízo criminal (fls. 204), restou demonstrado que o apelante invadiu a mão de direção por onde trafegava o esposo da autora, vindo a colidir com o mesmo na faixa de acostamento à direita do esposo da autora, tendo o perito da Polícia Civil assim concluído: *"o acidente verificou-se em*



35ª Câmara de Direito Privado

razão do condutor do veículo DIR-2067 (veículo do apelante), ter invadido a semi-pista do sentido Assis-Marília, embora tentado evitar o embate saindo pelo acostamento, sem obter êxito, de modo que tal condutor dera causa ao evento". (fls. 82). Ademais, cumpre ressaltar que o apelante, face ao acidente em discussão, já foi condenado criminalmente em primeiro grau por homicídio culposo, face ao falecimento não só do esposo da autora, mas também da sua namorada, *Juliana Charantola Freiria* (fls. 308/316).

Por outro lado, o apelante não pode eximir-se da culpa pela alegação de que perdeu o controle de seu automóvel devido à aquaplanagem, seja pela falta de provas concretas neste sentido, mas, principalmente, por não se tratar de situação imprevisível e impossível de se evitar ou impedir sua ocorrência, tal qual um caso fortuito (art. 393, do CC); eis que, nas razões recursais, o apelante confessou que: "Já é público e notório, de conhecimento de todos que transitam naquela rodovia (inclusive dos que ali não transitam, pois a imprensa regional e nacional noticiam periodicamente acidentes com vítimas fatais, nesta fatídica 'estrada'). As condições precárias desta 'estrada' (que jamais poderia ser considerada rodovia), mata todos anos, centenas de vidas que por ali trafegam" (fls. 360).

Sendo assim, resta incontroversa a culpa exclusiva do apelante pelo evento danoso, razão pela qual ele deve indenizar a apelada, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC.

Os danos morais são devidos, uma vez que essa indenização se baseia na dor da perda de um ente querido; contudo, o valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau, em R\$159.280,00, deve ser reduzido para o equivalente a 200 salários mínimos vigentes (R\$144.800,00); valor este que é estabelecido sob parâmetros razoáveis e proporcionais, além de conformar-se ao entendimento deste Tribunal na fixação desta verba indenizatória em caso de acidente de trânsito que



35ª Câmara de Direito Privado

resulte em morte da vítima. Outrossim, referido valor haverá de ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do E. STJ), e juros de mora, à base de 1% ao mês, da data do evento danoso, uma vez que se cuidou de ilícito extracontratual; prevalecendo, portanto, o entendimento disposto na Súmula nº 54, do E. STJ.

O pedido de pensão mensal, por sua vez, também deve ser mantido, uma vez que, por força dos efeitos da revelia, incumbia ao apelante demonstrar que o marido da apelada não prestava serviços de alfaiataria (fls. 33; 50/51) ou que recebia quantia inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por mês em decorrência desses serviços. Porém, a fim de evitar enriquecimento sem causa da apelada, referido valor deverá ser reduzido para o equivalente a dois terços desses rendimentos (R\$667,00), uma vez que se presume que um terço desse montante haveria de ser utilizado para fazer frente aos gastos exclusivos do falecido marido da apelada.

Ainda, inadmissível a imposição de pena por litigância de má-fé ao apelante, uma vez que esta exige a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 17 do CPC, sendo certo que, no caso dos autos, não se verifica tal medida, pois a discussão processual teve limites razoáveis.

Deste modo, acolhe-se parcialmente o apelo, a fim de: i) reduzir o valor da indenização da pensão mensal para o equivalente a R\$667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), devidos até a data que o falecido marido da apelada completaria 65 anos, corrigido monetariamente e incidindo juros de mora conforme estabelecido pelo Magistrado de primeiro grau, e; ii) reduzir o pagamento da indenização por danos morais à apelada, pela quantia de R\$144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), incidindo juros de mora, à base de 1% ao mês, do evento danoso (08.10.09), e correção monetária a partir da



35ª Câmara de Direito Privado

presente decisão, observando-se que referido valor não sofrerá qualquer dedução em decorrência do resultado final da ação criminal que responde o apelante. Por fim, face ao decaimento de parte dos pedidos condenatórios iniciais, a sucumbência recíproca e em iguais proporções, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, é a medida mais adequada ao caso.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator